

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.541 - SC (2016/0092601-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA**
RECORRENTE : **MARGARET STASSUN**
RECORRENTE : **VANESSA STASSUN MOREIRA**
RECORRENTE : **JANAINA STASSUN MOREIRA**
ADVOGADO : **BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346**
RECORRIDO : **MATEUS CARLOS MOREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS - SC016652**
ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DA DECISÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação anulatória de doação c/c indenização por perdas e danos, ajuizada em 20/08/09, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/10/15 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir se houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide ou por não ter sido analisado o documento apresentado com as razões de apelação; se o direito de invalidar a doação de cotas sociais extinguiu-se pela decadência; bem como sobre os efeitos da invalidação do negócio jurídico e a condenação por danos materiais.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desnecessidade e inutilidade da prova requerida e da juntada de documento, bem como quanto à conclusão de que o recorrido não deu causa ao atraso na citação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. No que tange ao prazo decadencial para que o cônjuge exerça o direito potestativo de invalidar a doação realizada pelo outro sem a sua autorização, quando esta era necessária, o art. 1.649 do CC/02 prevê o lapso de 2 anos a contar do término da sociedade conjugal, que, nos termos do art. 1.571, III, do CC/02, ocorre com a separação judicial e não da separação de fato.

5. Com relação aos efeitos da invalidação do negócio jurídico e à indenização por perdas e danos imposta, os recorrentes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). BERNARDO LINHARES MARCHESINI, pela parte RECORRENTE: IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.541 - SC (2016/0092601-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA
RECORRENTE : MARGARET STASSUN
RECORRENTE : VANESSA STASSUN MOREIRA
RECORRENTE : JANAINA STASSUN MOREIRA
ADVOGADO : BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346
RECORRIDO : MATEUS CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS - SC016652
ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA E OUTROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: anulatória de doação de cotas sociais e de indenização por perdas e danos, ajuizada por MATEUS CARLOS MOREIRA, em face dos recorrentes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa porque considerados protelatórios.

Acórdão: o TJ/SC deu parcial provimento à apelação interposta por IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA, MARGARET STASSUN e VANESSA STASSUN MOREIRA, apenas para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC/73, e negou provimento ao apelo de JANAINA STASSUN MOREIRA. O acórdão está assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (DOAÇÃO) C/C DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. EXIGÊNCIA APENAS QUANDO SE TRATA DE RETRATAÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. NÃO CONSTATAÇÃO. APELO CONHECIDO.

PRELIMINARES NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DO FEITO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 1.649, CC. ANULABILIDADE DE ATO REALIZADO POR MULHER SEM AUTORIZAÇÃO DO MARIDO. PRAZO DE DOIS ANOS PARA PROPOR A AÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DA SENTENÇA DE DIVÓRCIO. ART. 2º, LEI n. 6.515/77 (ART. 1.571 DA LEI CIVIL ATUAL). PRECEDENTES DO STJ. LAPSO NÃO TRANSCORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 4º, CPC. AUTOR QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106, STJ.

MÉRITO. DOCUMENTO APRESENTADO COM AS RAZÕES DO APELO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE PROVA NOVA. ART. 397, CPC. ADEMAIS, INSUFICIENTE PARA CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA REQUERIDA, REALIZADA ENTRE A CÔNJUGE MEEIRA E AS FILHAS DO CASAL. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA ANTES DO ATO IMPUGNADO. IRRELEVÂNCIA. AUTORIZAÇÃO MARITAL NECESSÁRIA PORQUE NÃO OPERADA A SEPARAÇÃO JUDICIAL. ROMPIMENTO DA VIDA COMUM QUE APENAS EXTINGUE O REGIME DE BENS. FALTA DE CONSENTIMENTO DO MARIDO. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA PELOS RÉUS. DANOS MATERIAIS. DIVISÃO DAS COTAS SOCIAIS QUE ACRESCEM AO PATRIMÔNIO NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE COMINAÇÃO DA PENALIDADE NÃO VERIFICADOS. PUNIÇÃO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARTIGOS REFERIDOS PELA PARTE. RECURSO DOS RÉUS IRMÃOS STASSUN, VANESSA E MARGARET PROVIDO EM PARTE. APELO DA DEMANDADA JANAÍNA DESPROVIDO.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 219, § 4º, 330, I, e 397, do CPC/73, e ao art. 1.649, do CC/02.

Sustentam os recorrentes haver cerceamento de defesa, seja porque o julgamento antecipado da lide os impediu de comprovar que o recorrido anuiu à

Superior Tribunal de Justiça

doação realizada, seja porque o TJ/SC não analisou o documento novo apresentado em sede de apelação, suficiente para comprovar o consentimento tácito do recorrido. Afirmam que a pretensão de invalidar o negócio jurídico está prescrita, seja porque transcorridos mais de 2 anos desde a separação de fato do casal até a propositura da ação, seja ainda porque a citação foi promovida fora do prazo legal, não interrompendo a prescrição. Aduzem que, por se tratar de ato anulável – e não nulo –, os efeitos jurídicos são *ex nunc*, não havendo falar em indenização por perdas e danos.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 578/580, e-STJ), dando azo à interposição de agravo, não conhecido com base na intempestividade.

Agravo interno: interposto pelos recorrentes, foi provido pelo Ministro João Otávio de Noronha, determinando-se a conversão do agravo em recurso especial (fl. 628, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.541 - SC (2016/0092601-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA**
RECORRENTE : **MARGARET STASSUN**
RECORRENTE : **VANESSA STASSUN MOREIRA**
RECORRENTE : **JANAINA STASSUN MOREIRA**
ADVOGADO : **BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346**
RECORRIDO : **MATEUS CARLOS MOREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS - SC016652**
ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a decidir: a) se houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide ou por não ter sido analisado o documento apresentado com as razões de apelação; b) se o direito de invalidar a doação de cotas sociais extinguiu-se pela decadência; c) sobre os efeitos da invalidação do negócio jurídico e a condenação por danos materiais.

1. Lineamentos gerais

Segundo consta dos autos, em **15/01/03**, a recorrente Margaret Stassun, à época casada com o recorrido pelo regime da comunhão universal de bens, doou para Vanessa e Janaína, filhas do casal, suas cotas da sociedade empresária Irmãos Stassun.

O negócio jurídico foi celebrado próximo da separação de fato do casal, que, segundo os recorrentes, teria acontecido na **segunda quinzena de janeiro de 2003**, mas, segundo o recorrido, deu-se em **29/12/02**. A separação judicial somente se formalizou em **05/09/07**.

Alegando a ocorrência de simulação, bem como a ausência de outorga uxória, o recorrido propôs, em **20/08/2009**, esta ação anulatória de doação

de cotas sociais c/c indenização por danos materiais.

2. Da preliminar de cerceamento de defesa

2.1. Do julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73)

Sustentam os recorrentes que “o juízo *a quo* decidiu antecipadamente a lide, sem proporcionar às partes o direito de produzir provas na audiência de instrução e julgamento, uma vez que o presente caso não se trata apenas de questão de direito” (fl. 527, e-STJ).

Sobre esse ponto, consignou o Tribunal de origem:

No caso, revela-se desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, uma vez que suficientes à resolução do litígio. É o que determina o Código de Processo Civil se a "questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (art. 330, I). Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 130).

A comprovação da autorização do cônjuge na doação impugnada, muito embora de extrema importância para o deslinde do feito, não poderia ser suprida por meio da oitiva do conselheiro fiscal e do contador que "recomendaram a doação das ações e que isso se deu exclusivamente por questões de natureza contábil e tributária".

Considero que, caso o requerente estivesse efetivamente presente na assembleia que resultou na realização do negócio e concordasse com a transferência das cotas, o fato seria registrado/formalizado na ata respectiva, visto ser o principal, se não o único, que poderia alegar futuro prejuízo.

Logo, dispensável a produção da prova, porque não seria o bastante para a comprovação do quanto alegado. (fl. 470, e-STJ)

Assim delimitado o contexto fático-probatório no acórdão recorrido, evidenciando a desnecessidade e inutilidade da prova, rejeita-se a preliminar, com fundamento na súm. 07/STJ.

2.2. Da necessidade de análise de documento novo (art. 397 do

CPC/73)

Afirmam os recorrentes terem apresentado documento novo que “fora ignorado pelo v. acórdão” (fl. 540, e-STJ).

Em verdade, o TJ/SC concluiu que não se enquadra na categoria de “documento novo” porquanto “retrata fatos que poderiam/deveriam ter sido apresentados quando do oferecimento da contestação, ou em outro momento da dilação probatória, porque remontam ao ano de 1995”.

Entendeu, ademais, que “o documento retrata procuração com outorga de poderes conferidos por Mateus Carlos e Margaret ao genitor desta, mas que nenhuma relação possui com a espécie, que trata de negócio realizado não por este, mas pela própria outorgante (Margaret), sem a anuência do então cônjuge, o que afasta por vez a possibilidade de comprovar o quanto alegado pela defesa” (fl. 474, e-STJ).

Tal o cenário, incide, novamente, o óbice da súm. 07/STJ.

Rejeito a preliminar.

3. Da prejudicial de mérito: decadência

3.1. Do termo inicial do prazo de decadência (art. 1.649 do CC/02)

A questão posta a desate está em definir o termo inicial do prazo de 2 anos previsto no art. 1.649 do CC/02 – que, aliás, é decadencial e não de prescrição – para anular a doação realizada sem a outorga uxória: se a data da separação de fato ou a da separação judicial.

Alegam os recorrentes que o biênio deve ser contado a partir da separação de fato do casal, porque rompido, desde então, o regime de bens.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, a jurisprudência do STJ reconhece determinados efeitos jurídicos para a separação de fato, dentre os quais o de pôr fim ao regime de bens (REsp 1.595.775/AP, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe de 16/08/2016; REsp 678.790/PR, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe de 25/06/2014).

Essa linha de entendimento está fundada na boa-fé e na vedação ao enriquecimento sem causa, na medida em que, salvo prova em contrário, não é razoável atribuir a metade do que foi adquirido por um dos cônjuges àquele que em nada contribuiu para a aquisição. Nas palavras de Euclides Benedito de Oliveira: “(...) a regra da comunicação, com presunção de colaboração na formação do patrimônio comum, somente tem lugar com a efetiva convivência dos cônjuges” (Separação de Fato e Cessação do Regime de Bens no Casamento *in*: Doutrinas Essenciais - Famílias e Sucessões. Organizadores: Yussef Said Cahali e Francisco José Cahali. vol. V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 320).

No particular, entretanto, não se discute que as cotas sociais doadas – seja antes ou depois da separação de fato – pertenciam a ambos os cônjuges, casados sob o regime da comunhão universal, tratando-se, assim, de bens comuns.

No que tange ao prazo decadencial para que o cônjuge exercesse o direito potestativo de invalidar a doação realizada pelo outro sem a sua autorização, quando esta era necessária, o art. 1.649 do CC/02 prevê o lapso de 2 anos a contar do término da sociedade conjugal, que, nos termos do art. 1.571, III, do CC/02, ocorreu com a separação judicial.

A par da literalidade da lei, há de ser levado em conta que, diferentemente da separação de fato, a separação judicial – ou divórcio – implica o arrolamento e a partilha dos bens do casal, momento em que, muitas vezes, um dos cônjuges toma conhecimento da celebração pelo outro do negócio jurídico eivado de vício.

Essa orientação é também “justificada pela maior liberdade do cônjuge para litigar contra o outro, sem o constrangimento da convivência conjugal”, como afirma Paulo Lobo, de modo que “o termo inicial equivale à condição suspensiva” (Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI. p. 264).

Assim, para fins de começo da contagem do prazo previsto no art. 1.649 do CC/02, considera-se, no particular, a data de 05/09/07, em que se formalizou a separação judicial.

3.2. Do termo final do prazo de decadência (art. 219, § 4º, do CPC/73)

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súm. 106/STJ).

No particular, segundo o acórdão recorrido, a separação judicial ocorreu em 05/09/07, a ação anulatória foi proposta em 20/08/09, e a citação deu-se apenas em 12/03/10.

Alegam os recorrentes, que “a demora na citação se deu única e exclusivamente pela má-fé do recorrido em tentar burlar a lei e requerer benefício indevido” (fl. 538, e-STJ), motivo pelo qual não teria ocorrido a interrupção do prazo (art. 219, § 4º, do CPC/73).

Sucedendo, entretanto, que o TJ/SC, ao decidir a questão, registrou que o recorrido não deu causa ao atraso na citação porque: i) “a ultrapassagem do lapso legal se deu não por desídia do autor, mas por demora no cumprimento do mandado de citação, que remanesceu em poder do Sr. Oficial de Justiça por mais de 3 (três) meses”; ii) “até o despacho que determinou a citação, houve diligências solicitadas pelo juízo e cumpridas a tempo e modo pelo postulante”; e iii) “entre a

determinação de citação e a expedição do mandado respectivo passaram-se mais de vinte dias” (fl. 473, e-STJ), conclusões essas que não prescindem do revolvimento fático-probatório para serem alteradas, o que é vedado nesta instância (Súm. 07/STJ).

Logo, à luz da súm. 106/STJ, considerando que entre a separação judicial – 05/09/07 – e a propositura desta ação – 20/08/2009 – não transcorreram mais de 2 anos, rejeita-se a arguição de extinção do direito pela decadência.

4. Dos efeitos da invalidação do negócio jurídico e da indenização por perdas e danos

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, com relação aos efeitos da invalidação do negócio jurídico e à indenização por perdas e danos imposta, os recorrentes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0092601-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.541 / SC**

Números Origem: 00055698020168240000 038090366457 20130876014 20130876014000100
20130876014000200 20130876014000201 38090366457

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA
RECORRENTE : MARGARET STASSUN
RECORRENTE : VANESSA STASSUN MOREIRA
RECORRENTE : JANAINA STASSUN MOREIRA
ADVOGADO : BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346
RECORRIDO : MATEUS CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS - SC016652
ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **BERNARDO LINHARES MARCHESINI**, pela parte RECORRENTE: **IRMÃOS STASSUM & CIA LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.